

RESOLUÇÃO CFESS Nº 923, de 4 de novembro de 2019

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do registro dos esclarecimentos, depoimentos das partes e testemunhas, por meio de mídia digital no âmbito dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Serviço Social – Cress e Cfess.

O **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a necessidade de imprimir rapidez e segurança na realização dos depoimentos das partes e oitivas de testemunhas;

Considerando que a realização das audiências com áudio permite uma maior celeridade processual, bem como, possibilita melhor segurança das informações e fidedignidade dos eventos ocorridos durante aqueles atos, preservando, ainda, sua devida conferência quando necessária;

Considerando que sobre o processo administrativo se refletem diversas garantias constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que tal mecanismo, poderá assegurar a ampliação e aperfeiçoamento dos procedimentos processuais bem como da radicalização da democracia nos processos éticos, que tramitam perante os Cress e Cfess, confirmando os pressupostos da Resolução Cfess nº 660/2013, que regulamente o Código Processual de Ética e da Resolução Cfess nº 273/1993, que institui o Código de Ética do Assistente Social;

Considerando que os artigos 13, § 3º e 65, da Lei nº. 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiências de instrução e julgamento;

Considerando o disposto no artigo 367, § 5º do Código de Processo Civil, assegurando que “*A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica*”.

Considerando a necessidade de explicitar regras que garantam o exercício material de ampla defesa;

Considerando ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social - Cfess a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 20 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Será facultado, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social – Cress, a gravação de áudio (mídia digital que não permite alteração) na tomada de esclarecimentos e depoimentos das partes e na oitiva de testemunhas, como mecanismo institucional e sob sua exclusiva responsabilidade, a ser utilizado pela Comissão Permanente de Ética e pela Comissão de Instrução.

Parágrafo 1º A gravação dependerá da existência de equipamento adequado em perfeito funcionamento técnico, fornecido pelo Cress, que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente e será manejado pelas Comissões respectivas.

Parágrafo 2º Havendo dificuldade de expressão ou recusa da parte ou testemunha, a Comissão Permanente de Ética ou de Instrução do Cress, poderá utilizar o sistema tradicional de digitação, fazendo constar as razões na ata de audiência.

Parágrafo 3º Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da tomada de esclarecimentos, depoimentos das partes ou oitiva de testemunhas, os depoimentos serão colhidos pelo sistema tradicional de digitação.

Art. 2º A utilização do registro de áudio será documentada em ata, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Ética, de Instrução e pelos/as presentes ao ato, a ser juntada aos autos, onde constarão os seguintes dados:

- I. O número dos autos;
- II. data;
- III. nome dos/as integrantes da Comissão Permanente de Ética ou de Instrução;
- IV. local do ato;
- V. identificação das partes e seus/suas representantes, bem como a presença ou ausência destes/as ao ato;
- VI. nome e qualificação das testemunhas que prestaram depoimento;
- VII. ciência das partes sobre a utilização do registro de gravação por áudio, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros a pessoas estranhas ao processo;
- VIII. Registro do tempo de duração da gravação especificado em horas, minutos e segundos.
- IX. Indicação do caráter sigiloso dos depoimentos
- X. indicação do endereço eletrônico das partes e/ou advogados/as constituídos/as, para encaminhamento dos depoimentos em mídia digital.

Art. 3º A cópia de segurança dos arquivos de gravação de áudio será mantida sob os cuidados do Cress até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 4º A instalação dos equipamentos nas Salas de Audiências será definida mediante planejamento da Presidência do Cress, segundo as disponibilidades financeiras.

Parágrafo único Somente o setor dotado do equipamento específico, adquirido para a finalidade de gravação de áudio, fornecidos, exclusivamente, pelo Cress, poderão adotar os procedimentos previstos na presente Resolução.

Art. 5º Os Cress deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos/as assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Parágrafo único Juntamente com o Código Processual de Ética o Cress disponibilizará as partes e aos/as advogados/as constituídos/as, cópia da presente resolução para conhecimento de tal procedimento, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3 da Resolução Cfess nº 660/2013.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário, devendo ser divulgada perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

Josiane Soares Santos
Presidente do Cfess

(publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2019, nº 214, Seção 1, pág. 74)